



PARECER N. 01/2022/DPPR/NUDIJ

*Processo de apuração de ato infracional.
Direito do acusado de falar por último.
Exercício do contraditório. Prevalência da
vontade do adolescente.*

1. Trata-se de parecer elaborado pelo Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ) da Defensoria Pública do Estado do Paraná ante solicitação de membros dessa instituição, com atribuição perante as Seções Infracionais das Varas da Infância e Juventude das Comarcas do Estado do Paraná, sobre como proceder a partir da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no bojo do *Habeas Corpus* n. 212.693/PR.
2. Em síntese, a decisão reconheceu nulidade processual, uma vez que não se observou a ordem estabelecida no art. 400 do Código de Processo Penal (CPP), em flagrante violação ao devido processo legal e seus corolários necessários – ampla defesa e contraditório –, concedeu a ordem para anular a sentença condenatória e determinou que fosse proferida nova sentença após a oitivas dos pacientes em questão, como último ato da instrução.

ELEMENTOS JURÍDICOS

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, aos procedimentos que regula, se aplicam subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente (art. 152). Assim, ao procedimento de apuração de ato infracional são aplicáveis as disposições do CPP naquilo que couber.
4. Anteriormente ao presente julgado, a interpretação adotada com relação ao art. 184 do ECA situava a Audiência de Apresentação como o primeiro ato da instrução processual, na qual o adolescente tinha oportunidade única para defender a sua versão dos fatos, antes da oitiva de demais testemunhas.



5. Contudo, em seu art. 400, o CPP estabelece, expressamente, que o acusado deve ser ouvido por último, sendo seu depoimento, portanto, o último ato da instrução processual. Ao julgar o *Habeas Corpus* n. 212.693/PR, o Min. Lewadowski reconheceu a aplicabilidade do dispositivo ao processo de apuração de ato infracional e decidiu pela anulação da sentença condenatória proferida nos autos de origem, haja vista a não oportunização aos adolescentes de prestarem seus depoimentos ao final da instrução.

6. Não se pode desconsiderar que a audiência de apresentação, em cumprimento adequado da legislação, traz benefícios protetivos ao adolescente, já que permite um primeiro contato desse com o Juízo em momento inicial do processo, favorecendo, *ab initio*, a possibilidade de concessão de remissão como forma de suspensão ou extinção do processo.

7. A aplicação do art. 400, CPP, ao processo de apuração de ato infracional não implica extinção ou óbice à realização da audiência de apresentação. Essa deve ser considerada como ato realizado em momento pré-instrutório, já que anterior à resposta à acusação/defesa prévia, com potencial protetivo, conforme mencionado acima. A audiência de apresentação deve ser interpretada em termos literais, no sentido de que será a oportunidade de apresentar o adolescente e seu contexto pessoal ao Juízo, para que o caso seja decidido a partir das especificidades concretas e balizar eventuais excessos. Seu escopo deve ser coletar informações extra e pré-processuais, incluindo-se a abordagem policial que gerou a representação por parte do Ministério Público, sem adentrar nos supostos atos que teriam gerado o ato infracional em si.

8. Em suma, o art. 184 do ECA deve ser lido da seguinte forma: oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente (que servirá para conhecimento sobre as condições pessoais do acusado e eventual oferta de remissão, sendo vedada a produção de prova contra o adolescente), decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. Assim, ao final da instrução, na fase prevista no art. 186, § 4º, ECA, deve ser realizada nova oitiva



do adolescente, agora com característica de interrogatório, possibilitando o exercício da autodefesa.

9. Convém ressaltar que oportunizar ao adolescente que seja ouvido em dois momentos processuais distintos não importa estigmatização ou ofensa à celeridade, que deve reger o processo de apuração do ato infracional. Não se trata de criar atos processuais extraordinários, mas de acrescentar à audiência em continuação – prevista pelo ECA em seu art. 186, § 4º – o depoimento do adolescente ao final. Caso o adolescente não compareça a essa última, constará em ata sua ausência e o juízo deverá dar seguimento ao feito. O que se frisa é tão somente para que seja oportunizado ao adolescente o direito de falar por último – direito do qual pode dispor, não comparecendo à audiência.

10. Em todas as etapas em que for inquirido, deve-se assegurar ao adolescente o direito ao silêncio, como previsto pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Todavia, o uso de tal direito em momento anterior não constitui impedimento à oportunização de prestar depoimento posteriormente, enquanto não encerrada a instrução processual – isso é, não se pode presumir que o adolescente ficará em silêncio sem que lhe seja oportunizado prestar depoimento tanto em audiência de apresentação quanto ao final da instrução.

11. Da mesma forma, caso o adolescente não compareça na audiência em continuação, não poderá ser submetido a condução coercitiva ou a mandado de busca e apreensão, consoante decisão proferida nas ADPFs 395 e 444.

12. Frisa-se que se trata de direitos do adolescente (direito ao silêncio, direito a ser ouvido ao final etc.) e que, portanto, devem ser tratados como tal, de modo a considerar sempre sua vontade, no sentido que a apresenta, inclusive se quiser apresentar sua versão dos fatos desde a audiência de apresentação e não retornar em sede de audiência em continuação para falar por último.

13. Por fim, consoante entendimento exarado no *Habeas Corpus* n. 212.693/PR, a não oportunização ao adolescente de ser ouvido ao final de instrução acarretará nulidade à eventual sentença condenatória, sendo necessária a realização de nova audiência em continuação, assegurando-se ao adolescente o direito em questão.



ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

14. Antecipadamente, convém esclarecer que este Parecer não se presta ao fim de determinar e/ou, no limite, tolher a atuação do Defensor Público, mas de fornecer orientações gerais que auxiliem na defesa dos interesses do adolescente assistido¹.

15. Previamente à audiência de apresentação, o Defensor Público deve analisar os autos para avaliar a viabilidade de solicitar remissão ao adolescente. Caso a medida seja viável, o Defensor orientará ao adolescente que preste informações que evidenciem que a concessão da remissão se mostra a medida mais adequada.

16. Ainda que a remissão não seja viável, o Defensor Público deve se reunir com o adolescente em momento anterior à audiência de apresentação, para explicar sobre a dinâmica processual e, conseqüentemente, informá-lo a respeito das possibilidades de agir – tais como silêncio, confissão, limitação de informações etc. Assim, informar-se-á ao adolescente que ele terá duas oportunidades para prestar seu depoimento perante o juízo, sendo que fará a segunda ciente de todas as provas produzidas nos autos.

17. De maneira geral, sugere-se que se oriente ao adolescente, no sentido de limitar o depoimento, a ser prestado em sede de audiência de apresentação, a informações relacionadas ao seu contexto pessoal, de modo que o adolescente apresente sua versão sobre os fatos somente ao final da instrução processual, reservando-se o direito ao silêncio.

18. Caso o adolescente manifeste interesse em apresentar sua versão dos fatos já na audiência de apresentação, o Defensor Público deverá orientá-lo sobre as vantagens do depoimento ao final da instrução, mas, caso o adolescente insista em falar desde o início, deverá respeitar sua vontade, haja vista que o depoimento do acusado ao final da instrução se trata de direto e não de obrigação do adolescente.

¹ A independência funcional garante ao membro justamente que sua atuação seja norteada pela lei, por sua consciência e pelos interesses de seus assistidos. Veja-se ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 636.



19. Ressalta-se que o adolescente possui o direito de escolher entre confessar, ficar em silêncio, negar a autoria, dentre outras condutas possíveis. Não obstante, para a efetivação plena do referido direito, é imprescindível que o adolescente esteja ciente do que se produziu contra e a seu favor, assim como é a regra do processo penal. Portanto, compete ao Defensor Público apresentar tal produção a seu assistido, assim como adverti-lo das vantagens e ônus de adotar cada uma das possíveis estratégias e orientá-lo a apresentar a que se mostre mais vantajosa, respeitando-se, sempre, a vontade do adolescente.

20. Dessa forma, havendo o interesse do adolescente em resguardar sua versão dos fatos para o fim da instrução ou apresentar novo depoimento ante as informações colacionadas, o Defensor Público deve requisitar – durante ou após audiência de apresentação – que o adolescente seja intimado a comparecer à audiência em continuação posterior.

21. Caso seja negado ao adolescente o direito a falar ao final, sugere-se que a impugnação da decisão seja feita a partir de impetração de *Habeas Corpus*. Sabe-se que, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, adota-se o sistema recursal do Código de Processo Civil (CPC); assim, em tese, a decisão seria recorrível por Agravo de Instrumento. Ocorre que as hipóteses de cabimento do recurso são taxativas e não há previsão da questão em tela no rol do art. 1.015, CPC. Poder-se-ia aguardar o julgamento da ação para suscitá-la em preliminar de apelação, conforme disposto no art. 1.009, § 1º, CPC. Contudo, ante a celeridade processual demandada em autos de apuração de ato infracional, a impetração de *Habeas Corpus* com pedido liminar é o mais adequado para atacar decisões, eventualmente proferidas em sede de autos de apuração de ato infracional, que não observem o disposto no art. 400, CPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Considerando as garantias processuais e direitos fundamentais, bem como a legislação ordinária supramencionada, dos quais gozam os adolescentes, o novo entendimento jurisprudencial trazido pelo STF deve ser doravante reforçado pela



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

Defensoria Pública do Estado do Paraná. Com isso, conclui-se pela promoção, nos termos propostos, da nova abordagem, por parte dos Defensores Públicos, com atribuição para atuarem em processos de apuração de ato infracional, que tramitam na Vara da Infância e Juventude, na condução desses, sob a égide do entendimento desenvolvido no *Habeas Corpus* n. 212.693/PR, do STF.

Curitiba, 10 de junho de 2022.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ

GIULIA OLEANI BATAGLINI BENATTI

Assessora para Assuntos Jurídicos do NUDIJ